



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 , DE 2015 CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 672, de 2015, que *acrescenta parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 3.213, de 30 de outubro de 2003, a qual "Institui o programa de coleta de medicamentos não-utilizados no âmbito do Distrito Federal"*.

**AUTOR:** Dep. Lira

**RELATOR:** Deputado Prof. Reginaldo Veras

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 672, de 2015, de autoria do Dep. Lira, que tem o objetivo de incluir os seguintes parágrafos ao art. 1º da Lei nº 3.213/2003, que *institui o programa de coleta de medicamentos não-utilizados no âmbito do Distrito Federal*.

"Art. 1º (...)

§ 1º *O programa a que se refere o caput deste artigo consiste na implantação em todas as regiões administrativas do Distrito Federal, de locais de recebimento de medicação não utilizada, e cuja embalagem sob nenhuma hipótese esteja violada.*

§ 2º *Caberá à Secretaria de Estado de Saúde do governo do Distrito Federal fixar os critérios que rigorosamente determinarão a escolha dos estabelecimentos que serão cadastrados a fim de participarem do programa previsto no artigo 1º desta lei.*

§ 3º *O Poder Executivo aperfeiçoará continuamente a regulamentação referente à distribuição, recolhimento, doação e descarte de resíduos de medicamento pela população.*

§ 4º *Somente após rigoroso controle de qualidade é que a medicação recolhida será novamente distribuída à população do Distrito Federal por intermédio de sistema a ser definido pela Secretaria de Estado de Saúde".*

Os arts. 2º e 3º tratam, respectivamente, da cláusula de vigência na data de sua publicação e de revogação das disposições contrárias.

De acordo com a justificação do autor, o objetivo da proposição é aperfeiçoar o programa de coleta de medicamentos não utilizados no DF e reiterar a necessidade de regulamentação da norma, o que vai contribuir no atendimento das demandas da população no quesito saúde pública.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias relativas à saúde pública.

O Projeto de Lei sob análise pretende alterar a Lei nº 3.213/2003, que trata do programa de coleta de medicamentos não-utilizados, dentro do prazo de validade, junto à população do Distrito Federal, de modo a garantir que o programa seja implantado em todas as regiões administrativas do Distrito Federal.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal assim estabelece:

**Art. 204.** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

*I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;*

*II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.*

Não há dúvida de que a proposição é altamente meritória, pois permite que mais pessoas tenham acesso a medicamentos que muitas vezes não são utilizados e, ao passarem da data de validade, acabam sendo descartados. Ainda mais num ambiente em que vivemos de crise na saúde pública, onde faltam tantos insumos básicos, não podemos desperdiçar medicamentos que podem ser utilizados por outros pacientes.

Deve-se reforçar que a LODF<sup>1</sup> dispõe que “**as ações e serviços de saúde são de relevância pública**”, e “**cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle**”. Assim, se o referido programa vai facilitar o acesso da população à saúde, não há como não reconhecer a importância da proposição.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 672, de 2015**, de autoria do Dep. Lira, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado

*Presidente*

Deputado Prof. Reginaldo Veras

*Relator*

<sup>1</sup> Art. 204, § 2º, da LODF.